##### Ofício n.º xxxxx

xxxxxx, xx de xxxx de 2021**.**

**A Sua Excelência o(a) Senhor(a)**

###### *xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx*

###### **Prefeito(a) Municipal de xxxxxxx**

**xxxxxxxxxxxx**

**Procedimento Administrativo nº**

*Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a),*

A par de cumprimentá-lo(a), com o escopo de instruir o Procedimento Administrativo nº XX/2021, exponho ao conhecimento de Vossa Excelência as obrigações legais e informações que seguem, relativos **a gestão e ao gerenciamento ambientalmente adequados de resíduos sólidos urbanos**.

Informo que a legislação ambiental estabelece a titularidade do ente municipal pelo gerenciamento ambientalmente adequado de resíduos sólidos urbanos, nos termos da nova redação do art. 8º da Lei Federal nº 11.445/2007, promovida pela Lei Federal nº 14.026/2020, e do art. 10 da Lei Federal nº 12.305/2010.

Para tanto, deve ser observada a hierarquização da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, que dispõe a seguinte **ordem de prioridade**, disposta no art. 9º da Lei Federal nº 12.305/2010: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. A adoção de práticas respeitando a referida ordem de prioridade, prévias ao aterramento, diminuem os custos com a destinação final, uma vez que quanto menor a quantidade de rejeitos, menor o custo para seu tratamento e disposição.

Outrossim, o art. 54 da Lei Federal nº 12.305/2010 foi alterado[[1]](#footnote-1), estabelecendo novo marco legal para disposição final de rejeitos, não eximindo de outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos, sendo que fixar-se em ação isolada voltada somente para a última etapa da hierarquização de resíduos contraria frontalmente a PNRS.

Ainda, o art. 54 estabelece em seu *caput* **condições** para enquadramento nos prazos previstos em seus incisos, são elas: 1. a elaboração plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e 2. a disposição de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira.

Acerca da primeira condição, as disposições dos **planos municipais e intermunicipais** devem atender os novos comandos estabelecidos pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico, especialmente quanto a **adequações** relativas aos prazos previsto no art. 54, ao instrumento de cobrança, e à identificação da possibilidade de implantação de soluções regionalizadas para prestação do serviço público, caso seja de interesse do Município.

Acerca da segunda condição, caso o Município não organize os **instrumentos de cobrança de prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos**, incorrerá em **renúncia de receita** para o custeamento do gerenciamento de resíduos sólidos (art. 35 da Lei Federal nº 11.445/2007).

Destacamos, ainda, que o plano municipal ou intermunicipal é condição para se ter acesso a **recursos** da União ou por ela controlados e para obter **benefícios** de incentivos e financiamento de entidades federais de crédito ou fomento, bem como terão prioridade no acesso a recursos e benefícios os Municípios que: a)  optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos; e b) implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda (art. 18 da Lei Federal nº 12.305/2010 e art. 78 do Decreto nº 7.404/2010).

Diante do exposto, norteado(a) pelo escopo de firmar a responsabilidade de Vossa Excelência, sirvo-me do presente para **REQUISITAR**, observado o prazo de **30 (trinta) dias** para apresentação de resposta, informações acerca de:

1. existência de plano municipal ou intermunicipal de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos aprovado e, em caso positivo, em que fase se encontra seu processo de adequação nos termos da Lei Federal nº 14.026/2020;
2. programa ou ações municipais de Coleta Seletiva, Reciclagem e inclusão social de catadores e catadoras de resíduos recicláveis;
3. acordos setoriais, regulamentos expedidos pelo Poder Público, termos de compromisso firmados ou outras ações, relativos a sistemas de Logística Reversa;
4. projetos, programas ou ações do Poder Público Municipais que visem não geração, redução, reutilização e tratamento de resíduos sólidos urbanos;
5. definição dos instrumentos de cobrança de prestação de serviço de limpeza urbana (SLU) e serviço de manejo de resíduos (SMRS), com prazo de 31/dezembro/2021 (Resolução ANA 79/2021), uma vez que a não proposição incorrerá em renúncia de receita (art. 35 da Lei Federal nº 11.445/2007).

Finalmente informamos, por dever de ofício, que o desatendimento à presente nos obrigará a providências de ordem administrativa e judicial.

Contando com as imediatas providências por parte de Vossa Excelência, elevamos protestos de distinta consideração e subscrevemo-nos, ficando ao dispor para esclarecimentos e orientações.

Atenciosamente,

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Promotor(a) de Justiça

1. Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no

Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais. [↑](#footnote-ref-1)